



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20212701200087 EPAT 4246  
**RECURSO** : DE OFÍCIO E-PAT 4246  
**RECORRENTE** : CONNECTION IMP.EXP. COM PROD.ALIMENTÍCIOS  
**RECORRIDA** : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN  
**RELATOR** : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO  
**RELATÓRIO** : Nº 2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque verificou-se, mediante a conferência das operações de importação realizadas pelo contribuinte alvo dessa ação fiscal, o qual está localizado na ALCGM, cujo ICMS devido fica diferido para o momento da saída da mercadoria do estabelecimento importador, a não retenção e o não pagamento do ICMS-ST na saída do estabelecimento, dos produtos importados do exterior sujeitos a substituição tributária, que se deu através de notas fiscais de transferência -CFOP: 5.409. Por conta da irregularidade constatada, lavra-se o presente auto de infração para cobrança do ICMS-ST não pago, acrescido de atualização monetária, juros e SELIC além da penalidade de multa

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 77, V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega QUE efetuou o pagamento do ICMS, apresentando os documentos comprobatórios, não teve acesso à DFE e esta não teria sido juntada ao processo. Que o crédito não é indevido, pois o ressarcimento é direito constitucional, que os ressarcimentos realizados pela autuada são oriundos



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

de aquisições sujeitas à ST de mercadorias que sofreram deterioração. QUE a multa tem efeito confiscatório. Que não foi concedido os benefícios do FISCONFOME. QUE os indicies de correção são inconstitucionais. Quanto ao mérito, afirma que foram efetuadas as liquidações de débito em relação as notas fiscais objetos do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a improcedência do auto de infração, em todos os seus termos.

Não há recurso voluntário.

Em manifestação fiscal, o autuante concorda com o julgamento de primeira instância.

É o relatório.

Dos Fundamentos :

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque verificou-se, mediante a conferência das operações de importação realizadas pelo contribuinte alvo dessa ação fiscal, o qual está localizado na ALCGM, cujo ICMS devido fica diferido para o momento da saída da mercadoria do estabelecimento importador, a não retenção e o não pagamento do ICMS-ST na saída do estabelecimento, dos



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

produtos importados do exterior sujeitos a substituição tributária, que se deu através de notas fiscais de transferência -CFOP: 5.409. Por conta da irregularidade constatada, lavra-se o presente auto de infração para cobrança do ICMS-ST não pago, acrescido de atualização monetária, juros e SELIC além da penalidade de multa

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 77, V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

Da defesa de sujeito passivo:

Quanto ao mérito, o sujeito passivo alega que as notas fiscais utilizadas para lançamento do crédito tributário pelo autuante são notas que o contribuinte usou como base para transferência entre estabelecimentos do mesmo titular referentes a importações (5112 e 5163), e que o contribuinte solicitou à SEFIN liquidação de débitos gerados referentes ao ICMS-ST das mercadorias importadas com base nos créditos fiscais acumulados em sua conta gráfica. E acrescenta, que houve orientação do fisco para aplicação de MVA ajustada (32,29%) superior ao que deveria ser aplicada ao caso, que seria de 27%, gerando direito a ressarcimento

As notas fiscais objetos do auto de infração, 5112 e 5163, estão constante de mídia ótica.

O pagamento do ICMS cobrado no auto de infração foi efetuado usando créditos acumulados em conta gráfica para a compensação e baixa dos débitos referentes ao



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

ICMS-ST, o que de fato pode constatar pela análise dos documentos juntados aos autos e através de consulta no SITAFE, certificando-me da autenticidade dos processos de autorização e liquidação dos DARE's pertinentes ao ICMS-ST das notas fiscais de importação n 5112 e n 5163.

Assim, pelos documentos apresentados em sua defesa, não resta dúvidas acerca da improcedência do auto de infração.

Nestes termos, conheço o recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a improcedência do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 13 de abril de 2023.

**FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**  
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20212701200087 EPAT 4246  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 36/2023  
**RECORRENTE** : CONNECTION IMP. EXP. COM.PROD. ALIMENT.  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – FABIANO E F CAETANO

**RELATÓRIO** : Nº 011/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 079/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS-ST/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER ICMS-ST NA SÁIDA DE PRODUTOS IMPORTADOS - INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo efetuou o recolhimento do tributo, conforme certidão de liquidação de débitos. Ação fiscal ilidida. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 13 de abril de 2023.

~~**Anderson Aparecido Arnaut**~~  
Presidente

**Fábio Caetano**  
Julgador/Relator